

DECRETO Nº 5.637, DE 05 DE ABRIL DE 2024



Dispõe sobre a política de governança pública no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Uberaba.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incs. VII e XIII, da **Lei Orgânica** do Município, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança Pública no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Uberaba.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle voltadas para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução e geração de resultados nas políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II - gestão: capacidade de planejar, organizar, dirigir e controlar, buscando obter a melhor relação entre recurso público, ação e resultado, por meio de gerenciamento de atividades relacionadas à prestação do serviço público;

III - valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelo órgão ou entidade que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;

IV - alta administração: ocupantes de cargos de natureza política, sendo:

- a) Secretários Municipais e cargos equiparados;
- b) Secretários-adjuntos e cargos equiparados; e
- c) Presidentes e vice-presidentes de autarquias e fundações e cargos equiparados.

V - gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar o órgão ou a entidade, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

VI - Índice Integrado de Governança e Gestão Públicas (IGG): indicador baseado em metodologia desenvolvida pelo Tribunal de Contas da União que mensura a capacidade de o órgão ou entidade implementar boas práticas de governança pública; e

VII - Instrumento de Maturidade de Gestão (IMG): documento de referência que estrutura e organiza os critérios, alíneas e requisitos considerados na avaliação dos critérios de maturidade de governança e gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias por meio do Sistema de Gestão de Parcerias da União.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º São princípios da governança pública:

- I - capacidade de resposta;
- II - integridade;
- III - confiabilidade;
- IV - melhoria regulatória;
- V - transparência;
- VI - prestação de contas e responsabilidade;
- VII - sustentabilidade; e
- VIII - eficiência, eficácia e efetividade.

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, propondo soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;

II - promover a desburocratização, a racionalização administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;

III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas públicas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

IV - promover a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com

vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as competências dos órgãos e entidades;

VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção e correção antes de processos sancionadores;

VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;

VIII - avaliar a conformidade da execução das políticas públicas com as diretrizes de planejamento estratégico;

IX - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade jurídica, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

X - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do sistema jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;

XI - promover a participação social por meio de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados do órgão ou entidade, de maneira a fortalecer o acesso público à informação; e

XII - promover a tomada de decisão levando em consideração a avaliação dos ambientes interno e externo do órgão ou entidade e dos diferentes interesses da sociedade no presente e no futuro, em consonância com o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA PÚBLICA

Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - liderança: conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental, tais como integridade, competência, responsabilidade e motivação, exercido nos principais cargos de órgãos ou entidades, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança;

II - estratégia: definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre os órgãos e entidades e as partes interessadas, de maneira que os serviços e produtos de responsabilidade do órgão ou entidade alcancem o resultado pretendido; e

III - controle: processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao

alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades do órgão ou entidade, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Art. 6º Compete à alta administração, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança compreendendo, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas, compreendendono mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados, inclusive por meio do Índice Integrado de Governança e Gestão Públicas (IGG) e do Instrumento de Maturidade de Gestão (IMG);

II - soluções para melhoria do desempenho do órgão ou entidade;

III - mecanismos institucionais para mapeamento de processos;

IV - instrumentos de promoção do processo decisório com base em evidências;

V - elaboração e implementação de planejamento estratégico do órgão ou entidade; e

VI - elaboração do programa de integridade.

Art. 7º São considerados instrumentos de governança:

I - Política de Gestão Estratégica de Lideranças;

II - Planejamento Estratégico e Plano de Metas;

III - Sistema de Gestão de Riscos;

IV - Programa de Integridade;

§ 1º Os instrumentos de governança previstos no caput devem estar alinhados entre si e regulamentados em normativos específicos.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE LIDERANÇAS

Art. 8º O comprometimento da alta administração e dos ocupantes de cargos de liderança em todos os níveis é essencial para o desenvolvimento e implementação dos valores, estratégias, políticas e processos necessários à boa governança e à melhoria dos resultados que são entregues à sociedade, e por isso se torna fundamental promover a capacidade de liderança, que envolve:

I - a definição de diretrizes para o desenvolvimento da capacidade de liderança;

II - a observação e desenvolvimento das competências, conhecimentos, habilidades e atitudes dos membros da liderança no cumprimento de seus papéis e responsabilidades, seja por meio de critérios de seleção ou através do aprimoramento durante o exercício de seu cargo;

III - a aplicação de avaliações regulares de desempenho para os dirigentes públicos quanto às competências esperadas e à contribuição das lideranças para o alcance das metas organizacionais.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E PLANO DE METAS

Art. 9º O Planejamento Estratégico compreende a definição dos objetivos e metas, estratégias de atuação, seleção e priorização de projetos e ações, e monitoramento da sua implementação, visando a implementação de políticas públicas e ao aumento, de forma sistêmica e integrada, dos resultados e entregas aos cidadãos.

Art. 10. A Alta administração é responsável pela definição do modelo de gestão estratégica, considerando os seguintes aspectos:

I - transparência e envolvimento das partes interessadas;

II - alinhamento com as diretrizes e prioridades de governo;

III - visão de curto, médio e longo prazo;

IV - os indicadores e metas devem ser específicos, alcançáveis, mensuráveis, relevantes e com prazo definido;

V - a sistemática e a ferramenta para monitoramento da estratégia deve possibilitar o acompanhamento contínuo da evolução dos indicadores, das metas, dos projetos e planos de ação, viabilizando ações corretivas e retroalimentando o plano estratégico;

VI - o acompanhamento dos resultados deve permitir verificar se os objetivos estão sendo alcançados (eficácia), se os resultados alcançados estão sendo maximizados com relação aos recursos empregados (eficiência) e se os resultados diretos e indiretos estão contribuindo para solucionar os problemas identificados (efetividade e impacto);

VII - rotinas para o monitoramento periódico da execução da estratégia, para a aferição do progresso e alcance das metas, para tratar as situações de não alcance das metas e para relatar às partes interessadas os resultados alcançados.

Art. 11. Cabe à liderança o direcionamento estratégico e monitoramento da sua execução, devendo avaliar periodicamente a adequação da estratégia por meio da mensuração do desempenho organizacional, promovendo sua revisão quando necessário.

Art. 12. As diretrizes estratégicas devem ser desenvolvidas de forma articulada com os instrumentos legais de planejamento e integradas ao orçamento público.

Art. 13. A estratégia deve ser desdobrada para as unidades organizacionais, nos níveis estratégico, tático e operacional de forma que os objetivos estratégicos sejam traduzidos em objetivos, indicadores e metas para as áreas responsáveis, monitorando-se e avaliando-se sua execução.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 14. Cabe à alta administração instituir, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos do órgão ou entidade no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I - implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis do órgão ou entidade, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança.

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 15. Os órgãos e entidades da administração pública municipal estão autorizados a conceder acesso às bases de dados e informações para o CGGM, observadas as restrições legais de acesso à informação.

CAPÍTULO VII DA INTEGRIDADE PÚBLICA

Art. 16. Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional devem atuar alinhados aos padrões de integridade na gestão pública, estruturando controles internos baseados na gestão de riscos e garantindo a prestação de serviços públicos de qualidade.

Art. 17. A Controladoria-Geral do Município deve auxiliar os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional no aperfeiçoamento de políticas e procedimentos de prevenção à corrupção e promoção da integridade, podendo:

I - formular, incentivar e implementar políticas e programas para o incremento de processos decisórios governamentais, para o desenvolvimento de mecanismos de integridade e prevenção à corrupção nos órgãos e entidades;

II - treinar periodicamente a alta administração dos órgãos e entidades em temas afetos à ética e integridade, auxiliando-os na coordenação e monitoramento de ações de prevenção à corrupção;

III - apoiar a avaliação de riscos à integridade institucional, observando padrões nacionais e internacionais;

IV - propor inovações em gestão pública e cultura organizacional para o planejamento, execução e monitoramento de atividades e para a definição de escopo, natureza, período e extensão dos procedimentos de prevenção à corrupção e promoção da integridade;

V - promover o reconhecimento público de pessoas que tenham se destacado em iniciativas relacionadas a ética e boas práticas de gestão;

VI - fomentar a realização de estudos e pesquisas de prevenção à corrupção, promoção da integridade e conduta ética;

VII - articular-se com órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais que atuem no campo da prevenção à corrupção e promoção da integridade;

VIII - apoiar e orientar os órgãos e entidades na implementação de procedimentos de prevenção à corrupção, promoção da integridade, da ética e da transparência ativa;

IX - promover parcerias com empresas fornecedoras de órgãos e entidades da administração pública municipal para fomentar a construção e efetiva implementação de programas de prevenção à corrupção; e

X - apoiar as empresas públicas do Município de Uberaba na implantação de programas de integridade.

Art. 18. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional devem, por meio dos CIG, auxiliar na implementação do programa de integridade municipal com o objetivo de adotar medidas destinadas à prevenção, à detecção e à punição de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos:

I - comprometimento e apoio permanente da alta administração;

II - definição de unidade responsável pela implementação e acompanhamento do programa no órgão ou entidade, sem prejuízo das demais atividades nela exercidas;

III - identificação, análise, avaliação e tratamento de riscos de integridade sob orientação técnica da Controladoria-Geral do Município;

IV - promoção de treinamentos e eventos que disseminem, incentivem e reconheçam boas práticas na gestão pública; e

V - monitoramento contínuo do programa de integridade por meio de indicadores.

Parágrafo único. A instituição de programas de integridade, de que trata o caput deste artigo, deve ser realizada sob coordenação da Controladoria Geral do Município.

Art. 19. A Controladoria Geral do Município, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação deste Decreto, e mediante consulta ao CGGM, deve estabelecer prazos e procedimentos necessários à conformação, execução e monitoramento de programas de integridade dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

CAPÍTULO VIII DA GOVERNANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I DA GOVERNANÇA PÚBLICA EM ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 20. Compete aos órgãos e às entidades integrantes da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional:

I - executar a Política de Governança Pública, de maneira a incorporar os princípios e as diretrizes definidos neste Decreto e as recomendações oriundas de manuais, guias e deliberações do Comitê de Governança Pública e Gestão Municipal - CGGM e da Controladoria-Geral do Município; e

II - encaminhar ao CGGM propostas relacionadas às competências previstas no Decreto **4.385**, de de 2023, com a justificativa da proposição e a minuta da deliberação pertinente, se for o caso.

Seção II Do Comitê de Governança Pública

Art. 21. O Comitê de Governança e Gestão Municipal-CGGM, foi instituído pelo Decreto **4.385**, 2023, com a finalidade de assessorar a Prefeita na condução da Política de Governança Pública da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Seção III Dos Comitês Internos de Governança Pública

Art. 22. Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, por ato de seu titulares, devem, n^o 30 (trinta) dias, contado da data de publicação deste Decreto, instituir Comitê Interno de Governança Pública - CIGP.

Parágrafo único. O objetivo dos Comitês Internos de Governança Pública é garantir o desenvolvimento e a apropriação das melhores práticas de governança de forma contínua e progressiva, nos termos estabelecidos pelo CGGM.

Art. 23. São competências dos Comitês Internos de Governança Pública:

I - implementar e manter processos e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos neste Decreto;

II - incentivar e promover iniciativas voltadas para:

a) a implementação do acompanhamento de resultados no órgão ou na entidade, valendo-se inclusive de indicadores;

b) a promoção de soluções para melhoria do desempenho institucional; e

c) a implementação de mecanismo para mapeamento de processos e a adoção de instrumentos para o aprimoramento do processo decisório.

III - acompanhar e promover a implementação de medidas, mecanismos e práticas organizacionais de governança pública definidos pelo CGGM;

IV - apoiar e incentivar políticas transversais de governo; e

V - promover, com apoio institucional da Controladoria Geral do Município, a implantação de metodologia de Gestão de Riscos.

Art. 24. Os Comitês Internos de Governança Pública serão compostos, no mínimo, por três servidores vinculados ao órgão ou entidade.

§ 1^o O Agente de Gestão e Governança (AGG), instituído pelo Decreto 4.385, de 2023, representante de cada órgão ou entidade, obrigatoriamente, comporá CIGP e estará vinculado ao CGGM.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O CGGM pode editar atos complementares e estabelecer procedimentos para conformação, execução e monitoramento de processos de governança pública e compliance, observado o disposto neste Decreto.

Art. 26. A participação no CGGM, CIGP e grupos de trabalho constituídos é considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 27. As empresas públicas do Município de Uberaba podem adotar princípios e diretrizes de governança pública estabelecidos neste Decreto, respeitadas suas atribuições legais e estatutárias.

Art. 28. Para implementação da Política de Governança Pública, os órgãos e entidades da administração pública municipal ficam autorizados a celebrar, nos termos das normas aplicáveis, convênios ou outros instrumentos com órgãos e entidades, públicos ou privados, em âmbito federal, estadual e municipal, notadamente com a Controladoria-Geral da União - CGU, o Tribunal de Contas da União - TCU e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba/MG, 05 de abril de 2024.

Elisa Gonçalves de Araújo
Prefeita Municipal

Beethoven de Oliveira
Secretário de Governo

Júnia Cecília Camargo de Oliveira
Controladora-Geral do Município

JULIANA BERNARDI PETK SILVA
Presidente do Comitê de Governança e Gestão

[Download do documento](#)